

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE
ANDRADA e outros

Relator: Deputado PASTOR PEDRO
RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora examinado, cujo primeiro subscritor é o nobre Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.504, de 30.12.97, que se referem ao uso de bens para propaganda eleitoral e prazos processuais.

Segundo a justificção, o projeto propõe a ampliação dos bens públicos que poderão ser utilizados em propaganda eleitoral e a ampliação de prazos processuais para defesa e recurso dos candidatos.

Em 25.04.2007, o Autor do Projeto de Lei em análise apresentou à Mesa Diretora o Requerimento nº 833/07, solicitando o desarquivamento da proposição.

Em 15.08.2007, a Mesa Diretora desapensou do projeto em tela o Projeto de Lei nº 7.294, de 2006, de autoria da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que pretendia vedar a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria sob os prismas constitucional, jurídico, de técnica legislativa, e quanto ao mérito da matéria respectiva, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o bem elaborado parecer do nobre Relator da matéria que nos antecedeu, Deputado BRUNO RODRIGUES, não apreciado por esta Comissão, motivo pelo qual passamos a reproduzir as razões de seu voto:

“Analisando o Projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão atendidos os pressupostos concernentes à iniciativa e à competência da União para legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos arts. 61, *caput*, 48, *caput*, e 21, inciso I, da Constituição Federal.

Sob a ótica da constitucionalidade material e da juridicidade, constatamos que o projeto não afronta as normas e os princípios consagrados em nosso ordenamento. Ao revés, ao ampliar os prazos processuais para defesa e recurso dos candidatos, o projeto de lei está em consonância com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Política.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, ressalvada a cláusula de revogação genérica, vedada pela citada legislação complementar, e menção à nova redação (NR), que deve vir ao final de cada artigo alterado.

Passando ao exame do mérito, a alteração ao art. 96, constante do Projeto de Lei, a nosso ver, merece lograr aprovação, eis que,

como já apontado, vem ao encontro da afirmação, em nível infraconstitucional, do princípio da ampla defesa, na medida em que possibilita ao candidato apresentar contestação ou recurso em prazo mais condizente com o referido cânone constitucional. Os prazos hoje previstos, de vinte quatro e de quarenta e oito horas são por demais exíguos, tornando os direitos de defesa e de recurso praticamente inexistentes.

Quanto à ampliação dos bens destinados à propaganda eleitoral proposta pela proposição, a alteração legal poderia vir em benefício dos candidatos que não dispõem de espaço suficiente para veiculação de propaganda eleitoral. Contudo, no curso das discussões da minirreforma (Lei nº 11.300/06), visando à diminuição dos custos das campanhas e manutenção da igualdade entre os candidatos, decidiu-se pela vedação do uso de bens públicos para tal fim, sem ressalvas, com o que concordamos.”

Há que se observar, ainda, que os dispositivos que a lei projetada procurar alterar não foram modificados pela recente reforma eleitoral, remetida à sanção em 22 de setembro de 2009 (Projeto de Lei nº 5.498, de 2009).

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a redação dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997, para ampliar prazo para a apresentação de defesa e de recurso”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001**

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001**

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

EMENDA Nº 3

Suprima-se a menção (NR) do final da alteração ao § 5º do art. 96, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**
Relator